

**APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL III
PARTE 1**



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A474a Apontamentos de direito penal III : parte 1 /
Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Direito penal. 2. Crimes contra a pessoa. I.
Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG**

**CDD: 345.81
AC: 115980**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-lei 2.848/1940, a exemplo dos demais códigos penais modernos, esta dividido em duas partes distintas:

A Parte Geral (art. 1º ao art. 120) e a Parte Especial (art. 121 e termina no art. 361).

Na primeira estão previstas as regras aplicáveis a todos os crimes tratados no Código Penal e também subsidiariamente àqueles tipificados por leis extravagantes, enquanto a que na Parte Especial se encontram os preceitos que estabelecem os delitos em particular.

Assim a Parte Especial (art. 121 ao art. 361) se desenvolve por meio da definição dos delitos, com as sanções particulares de cada um e acrescida, em determinados pontos, de regras particulares que excepcionam princípios contidos na Parte Geral, tal como se dá nas normas não incriminadoras nela previstas.

Importância da Parte Especial

A Parte Especial, ao tipificar crimes e cominar penas, constitui-se em corolário do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88, e pelo art. 1º do CP: *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa previsão legal.*

Neste norte, mister se faz lembrar as funções do tipo:

- a) *Função de garantia* (ou garantidora) – no sentido de que o agente somente poderá ser penalmente responsabilizado se cometer uma das condutas proibidas ou deixar de praticar aquelas impostas pela lei penal. Ressalte-se, aqui, a idéia de Von Liszt, quando diz que “O Código Penal era a Carta Magna do delinqüente”. O tipo penal exerce a função de garantia à medida que temos o direito de, ao analisá-lo, saber o que nos é permitido fazer. Roxin assevera que “todo cidadão deve ter a possibilidade, antes de realizar um fato, de saber se sua ação é punível ou não”.
- b) *Função fundamentadora* – eis que é correto afirmar que o Estado, por intermédio do tipo penal, fundamenta suas decisões, fazendo valer o seu *ius puniendi*. Dessa forma, a função fundamentadora exercida pelo Estado, lhe abre a possibilidade de exercer o seu direito de punir sempre que o seu tipo penal for violado.
- c) *Função selecionadora de condutas* – condutas que deverão ser proibidas ou impostas pela lei penal, sob ameaça de sanção, tendo o legislador, como norte, os princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, fazendo com que a proteção do direito penal recaia somente aos bens de maior importância, deixando de lado as condutas consideradas socialmente adequadas ou que não atinjam bens de terceiros.

Dessa forma, punem-se as infrações penais em conformidade com as figuras típicas das normas incriminadoras, para que o Estado proteja os bens jurídicos cuja violação

comprometa as condições existenciais da vida em sociedade. Entretanto, se as condutas indesejadas não estiverem previstas e configuradas em textos legais como crimes, faltará ao Estado o poder de punir.

Todavia, foi somente a partir do Código Penal de 1940 que a Parte Especial teve início com os chamados Crimes contra a Pessoa, ressaltando-se dessa forma, sua importância. Os Códigos que o antecederam, vale dizer, o Código Criminal do Império (1830) e o primeiro Código Penal publicado durante o período republicano, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), iniciavam sua Parte Especial com os crimes contra a existência política do Império e os crimes contra a existência política da República, demonstrando, com isso, a preponderância do Estado sobre o cidadão.

O Código Penal de 1940 rompeu com essa regra, iniciando sua Parte Especial com o Título I, relativo aos Crimes contra a Pessoa.

Título do Crime

Título do crime, também chamado de *nomem iuris*, é o nome pelo qual um delito é ‘batizado’ pelo legislador, por intermédio da **rubrica marginal**, ou seja, a denominação que consta ao lado dos crimes definidos na Parte Especial do Código Penal. Exemplificativamente, o art. 121 do Código Penal chama-se a conduta de ‘matar alguém’ de homicídio.

Apresentação da Parte Especial

Em cumprimento ao princípio da reserva legal, o Estado exerce seu direito de punir de forma condicionada e limitada. Além dos limites temporais e processuais, deve respeitar uma condição fundamental: somente pode impor uma pena a pessoa responsável pela prática de um fato descrito em lei como infração penal.

As classificações modernas, baseadas na gravidade dos crimes, iniciaram-se no século XVIII.

Assim, atualmente, a Parte Especial do Código Penal está ordenada em conformidade com a natureza e a importância do objeto jurídico protegido pelos tipos penais. Essa classificação racional possui íntima correspondência com o conceito material de crime. Com efeito, se o crime é a ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados, decorre como natural o efeito da divisão com arrimo na objetividade jurídica.

Todavia, Sérgio de Oliveira Médici, dissertando sobre o tema, ensina que: “(...) O bem jurídico adquire importância como critério regente enquanto constitui a essência da antijuridicidade, porém não é um módulo exclusivo. O objeto sobre o qual recai a conduta, o meio empregado para cometer o delito e todas as demais modalidades do tipo que transcendem a antijuridicidade da conduta aqui também influem. Na realidade, nenhuma classificação das que partem do bem jurídico deixa de levar em conta as aludidas

modalidades. Por si só o bem jurídico é insuficiente para a classificação exaustiva, pois existem numerosos delitos que apresentam o mesmo objeto de ataque, por exemplo furto e roubo (a propriedade representada pelas coisas móveis), o homicídio e o infanticídio (vida humana)”.

O CP, em vigor, datado de 1940 e com índole manifestamente individualista, inicia-se com os crimes que atentam imediatamente contra bens jurídicos individuais até chegar aos crimes contra os interesses do Estado, de natureza difusa e, conseqüentemente, de interesse mediato das pessoas em geral. Nesse contexto, são tipificados em primeiro lugar os crimes contra a pessoa, passando pelos crimes contra o patrimônio, até serem alcançados, finalmente, os crimes contra a Administração Pública.

Divisão da Parte Especial do Código Penal

Ao iniciarmos o estudo da Parte Especial do Código Penal, podemos perceber a preocupação do legislador no que diz respeito à proteção de diversos bens jurídicos. São 11 títulos existentes que traduzem os bens que foram objeto de tutela pela lei penal, títulos esses que, por sua vez, foram subdivididos em capítulos, individualizando, ainda mais, os bens juridicamente protegidos pelos tipos penais incriminadores. Exemplificativamente podemos citar:

No Título I – “Dos crimes contra a pessoa”, o Capítulo IV – “Dos crimes contra a liberdade individual” abrange quatro Seções: I – Dos crimes contra a liberdade pessoal; II – Dos Crimes contra a inviolabilidade do domicílio; III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência; e IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O Primeiro Homicídio.

De todas as infrações penais o homicídio é aquela que, efetivamente, desperta mais interesse. O homicídio reúne uma mistura de sentimentos – ódio, rancor, inveja, paixão, etc. – o que o torna um crime especial, diferente dos demais. Normalmente, quando não estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é autor de um único crime do qual, normalmente, se arrepende.

“A Bíblia nos relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim contra seu irmão Abel, em Gênesis, Capítulo 4, versículo 8. Caim agiu impelido por um sentimento de inveja, pois Deus havia se agrado da oferta trazida pelo seu irmão Abel e rejeitado a dele. Dessa forma, Caim chamou Abel para com ele ir ao campo e, lá, o matou.

Pelo fato de ter causado a morte de seu irmão, Deus puniu Caim, amaldiçoando-o, fazendo com que passasse a ser um fugitivo e errante pela Terra.” (GRECO, 2011, p. 130)

Crimes contra a vida: espécies, competência e ação penal

O direito à vida está consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal como direito fundamental do ser humano. Trata-se de **direito supraestatal**, inerente a todos os seres humanos e aceito por todas as nações, imprescindível para a manutenção e para o desenvolvimento da pessoa humana.

É por esse motivo, um **direito fundamental em duplo sentido: formal e materialmente constitucional**.

Formalmente constitucional, porque enunciado e protegido por normas com valor constitucional formal (elaboradas por meio de um processo legislativo mais complexo que o processo legislativo ordinário) e **materialmente constitucional**, porque seu conteúdo se refere à estrutura do Estado, à organização dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais.

Obs. Art. 5º *caput*, e arts. 227, *caput* e 230 *caput*, da CF/88.

O Código Penal arrola quatro crimes contra a vida:

- 1) Homicídio;
- 2) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio;
- 3) Infanticídio; e
- 4) Aborto.

Buscou, desse modo, proteger integralmente o direito à vida do ser humano, desde a concepção, ou seja, previamente ao seu nascimento.

No tocante a **competência**, salvo o homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), cuja a ação penal tramita perante o juízo singular (justamente pelo fato de ser culposos), todos os demais crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, em atendimento à regra prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88

E a **ação penal**, como consectário lógico da indisponibilidade do direito à vida, sempre será **pública incondicionada**, circunstância que não impede, em caso de inércia do Ministério Público, a utilização da ação penal subsidiária da pública, garantida pelo art. 5º, inciso LIX, da CF/88.

Homicídio – linhas gerais

Simplex – art. 121, *caput*, do CP.

Privilegiado – art. 121, § 1º, do CP.

Qualificado – art. 121, § 2º, do CP.

Culposo – art. 121, § 3º, do CP.

Conceito de homicídio – é a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa.

Esse conceito permite uma importante conclusão: a eliminação da vida humana não acarreta na automática tipificação do crime de homicídio. De fato, se a vida for intrauterina estará caracterizado o delito de aborto.

Além disso, se já iniciado o trabalho de parto, a morte do feto configura homicídio ou infanticídio, dependendo do caso concreto, mas não aborto. Se não bastasse, *matar alguém* pode resultar em crime de infanticídio, se presentes as demais elementares tipificadas no art. 123 do CP, quais sejam, a vítima deve ser o filho nascente ou recém-nascido, além de ser a conduta praticada pela própria mãe durante o parto ou logo após, sob influência do estado puerperal.

O crime de homicídio cuida-se de um dos primeiros crimes conhecidos pela humanidade, razão pela qual se sustenta que a história do homicídio pode ser confundida com a própria história do direito penal. Em todos os tempos e em todas as civilizações, a vida humana sempre foi o primeiro bem jurídico a ser tutelado.

Homicídio simples

Art. 121 do Código Penal – matar alguém

Pena – reclusão de 6 a 20 anos (obs. Crime de elevado potencial ofensivo)

O crime de homicídio simples encontra-se definido pelo art. 121, *caput*: “Matar alguém”.

A essa conduta é composta por um núcleo (‘matar’) e um elemento objetivo (‘alguém’).

O *matar alguém* diz respeito à morte de um homem por outro homem.

A proteção da vida, por intermédio do art. 121 do CP, começa a partir do *início do parto*, encerrando-se com a morte da vítima.

Obs. Isso quer dizer que, uma vez iniciado o trabalho de parto, com a *dilatação do colo do útero* ou com o *rompimento da membrana amniótica*, sendo o parto normal, ou a partir das incisões nas *camadas abdominais*, no parto cesariana, até a morte do ser humano que ocorre com a *morte encefálica*, nos termos do art. 3º da Lei nº. 9.434/1997.

Assim, a *prova da vida*, portanto, é indispensável à caracterização do homicídio.

O homicídio simples, **em regra**, não é crime hediondo. Será assim entendido, contudo, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente (Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I, 1ª parte). Essa hipótese, entretanto, é de difícil configuração prática.

Em verdade, assevera o doutrinador Cleber Masson, que: “(...) a atividade típica de grupo de extermínio normalmente enseja a aplicação da qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, inc. I). Exemplo: matança generalizada de moradores de rua para valorização de uma área urbana. Nesse caso o crime será hediondo (Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I, *in fine*).

Observação: Diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia:

Eutanásia – diz respeito a prática do chamado homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com a finalidade, quase sempre, de abreviar-lhe algum tipo de sofrimento. Em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima.

Distanásia – importa em uma morte lenta, prolongada, com muito sofrimento, a exemplo daqueles pacientes que são mantidos vivos por meio de aparelhos, sem qualquer chance de sobrevivência caso esses aparelhos venham a ser desligados.

Ortotanásia – de acordo com as lições de Genival Veloso França, diz respeito à ‘suspensão de meios medicamentosos ou artificiais de vida de um paciente em como irreversível e considerado em ‘morte encefálica’, quando há grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e da vida de relação”. (FRANÇA, Genival Veloso de Fundamentos de medicina legal, p.200).

Apontamentos extraídos das obras: Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume II – Rogério Greco

Resumos Gráficos de Direito Penal – Parte Especial – Vol. II – Rogério Greco.

Direito Penal Esquematizado – Parte Especial – Volume 2 –
Cleber Masson.